



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO**

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



### **GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Presencial nº 49/2.018**

**Processo SA/DL nº 76/2.018**

**Objeto: a contratação, por empreitada por preço global, de equipe composta de motoristas, agentes coletores e caminhões coletores compactadores para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e transporte até a estação de transbordo.**

**Impugnante: AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP**

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 57/2.018, do Pregão Presencial n.º 49/2.018, Processo SA/DL n.º 76/2.018, apresentada pelo AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP, que, muito embora apresentada em desconformidade com o Subitem 8.2 do Edital (recebido por e-mail), será conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital da licitação em razão da omissão do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

Também protesta quanto ao fato da ausência de uma planilha detalhada, contendo previsão mínima de funcionários (mão-de-obra), salários e encargos, benefícios, insumos, EPI's. veículos, encarregados, engenheiro responsável técnico, BDI, entre outros, que impede a formulação de proposta de preço.

Por fim, pugna pela suspensão, correção ou anulação do pregão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



## DECISÃO

Preliminarmente, declara-se que a Impugnante tem total desconhecimento do Edital da licitação, ao afirmar: “os *itens 1.1, 1.2 e 1.3, Do Objeto do certame em questão . . .*”, pela simples razão da inexistência do subitem 1.3 do objeto, também faz descrição do objeto de modo totalmente equivocado, impondo, inclusive, a indicação imaginária do valor unitário de R\$ 120,12, como este estivesse mencionado no Edital.

Para conhecimento da Impugnante, o objeto da licitação foi descrito no Edital da seguinte forma:

*1.1 – Constitui objeto deste Pregão a contratação, por empreitada por preço global, de equipe composta de motoristas, agentes coletores e caminhões coletores compactadores com capacidade mínima de 15 metros cúbicos para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais (aqueles provenientes de barracões de frutas, cebola e congêneres) e transporte até a estação de transbordo, tudo conforme especificações e condições estabelecidas no presente edital e anexos.*

*1.2 - A licitante, através de representante credenciado, deverá vistoriar os locais da prestação de serviço, para inteirar-se de todos os aspectos referentes à sua execução. As vistorias deverão ser agendadas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, pelo telefone (16) 3242 2081 ou (16) (16) 99700-6321, no horário das 8:00 hs às 16:00 hs; ao término da qual, será fornecido “Atestado de Vistoria”, nos moldes do Anexo VIII, que comporá os Documentos de Habilitação.*

*1.2.1 - A vistoria deverá ser realizada durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura da sessão pública, no horário de expediente citado no subitem 1.2.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



Salienta-se que a licitação foi autuada na modalidade de pregão, por trata-se de serviço comum, conforme descrito no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, reproduzido a seguir:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e **qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

Na lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4º edição, página 26:

*O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, **mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado.***

*Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum.*

***Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade,** o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração.*

Neste sentido, destaca-se que a técnica envolvida no objeto licitado é conhecida no mercado e a execução do serviço de coleta dos resíduos urbanos licitados foi objetivamente definida no projeto básico, anexo do edital, não havendo qualquer dificuldade para o entendimento para seu entendimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



A forma da contratação adotada pela Administração municipal, empreitada por preço global, se harmoniza com os preceitos definidos no art. 6º, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93:

a) **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Ou seja, trata-se de contratação por preço fixo mensal, em razão da metodologia de trabalho definida no Projeto Básico. A contratada terá a obrigação de coletar os resíduos em todos os domicílios e estabelecimentos mercantis do município.

Em uma situação hipotética que em determinado dia os moradores de uma rua ou de um bairro não disponibilizar seus resíduos para coleta, ainda assim a contratada deverá percorrer toda a rua ou todo o bairro.

Ademais, o objeto licitado apresenta boa margem de precisão na estimativa de quantitativos dos resíduos coletados, não necessitando de complexa fiscalização ou pesagem dos caminhões coletores.

Necessário combate aos argumentos da Impugnante da ausência de orçamento detalhado, mesmo porque a contratação é por preço global, certo, fixo e mensal, como demonstrado e esclarecido anteriormente.

Nas palavras do ilustre doutrinador Dr. Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo”, 13º Edição, página 138:

***A regra do inc. II não poderá ser cumprida rigorosamente, em todos os casos. Determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilha que indiquem os custos unitários. Ora, a Administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes para fixar o orçamento detalhado. Como não atua empresarialmente***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



*nestes setores, a Administração não disporá de elementos para o orçamento detalhado.*

A Administração municipal recorreu às empresas do ramo para a apuração dos valores de mercado para a prestação do serviço, visando o balizamento da estimativa da despesa, cuja pesquisa de preços está acostada nos autos do processo e, por relacionar-se à empreitada por preço total, o orçamento estimativo está disponível em anexo, junto ao edital da licitação.

Ademais, a demonstração dos custos unitários estimados refere-se à obra ou serviço de engenharia ou que requeiram elementos para mensurar cada medição da prestação para efeito de pagamento do valor contratado, NÃO é o caso do presente pregão, por trata-se de serviço comum, basta que a contratada tenha os equipamentos e o pessoal disponível para executá-lo.

Mesmo porque, a Administração municipal busca uma solução para a coleta dos resíduos urbanos, deste modo, a contratada deverá, tão somente, coletar, de porta em porta, os resíduos disponibilizados pela população, não havendo mirabolantes questões que envolvam elementos que dificultem a prestação do serviço, como faz sugerir a Impugnante.

A jurisprudência trazida pela Impugnante, especialmente o TC 00821/010/08, refere-se a Tomadas de Preços e serviços que não tem condão com o objeto da presente licitação, uma vez que se trata de empreitada por preços unitários.

As atividades, objeto da presente licitação, não estão relacionados com profissional da Engenharia Civil, uma que refere-se a serviço comum.

Todavia, a contratação dos profissionais que responderão pela execução do serviço tais como motoristas, coletores, supervisor, engenheiro, assim como a definição de seus salários fica a cargo da empresa a ser contratada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



Ora, é de admirar que a Impugnante necessite de uma planilha de custos que ela mesma deveria possuir para efeito de calcular seus custos e despesas e não ser fornecido pela administração, pois seus gestores deveriam saber quais são seus custos, seu BDI para fins de elaborar a sua proposta de preços e apresenta-los no pregão.

Os elementos e os subsídios necessários, referente ao objeto licitado, para que as empresas licitantes formulem suas propostas comerciais estão todos declinados no Edital e nos anexos da licitação e dúvidas poderão ser respondidas por ocasião da vistoria obrigatória.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a revogação, muito menos anulação do presente procedimento licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pelo AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 17 de julho de 2.018.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues  
Prefeito